



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002468-25.2011.815.0141.

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Ricardo Sérgio Freire de Lucena.

APELADO: Katiane Barbosa da Silva.

ADVOGADO: Catiana Sales dos Santos (OAB/PB 13.710).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS RETIDOS, FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, VALORES NÃO DEPOSITADOS NO FGTS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ANOTAÇÃO DA CTPS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS RETIDOS E DO FGTS. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA PUBLICADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE A LUZ DO NOVO CÓDIGO. INEXISTÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, § 1º, DO CPC/2015. REMESSA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO ESTADO. SERVIDORA CONTRATADA EM DESCONFORMIDADE COM OS PRECEITOS DO ART. 37, IX, DA CF. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FGTS OU AO PERCEBIMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE ADMISSÃO. IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA DO VÍNCULO A QUE FOI SUBMETIDO O SERVIDOR ADMITIDO ILEGALMENTE. ENTENDIMENTO DO STF. PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA RELATIVA AO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRAZO PRESCRICIONAL CUJO CURSO SE INICIOU ANTES DA DATA DO JULGAMENTO. PRAZO TRINTENÁRIO. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE n.º. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

2. O Superior Tribunal de Justiça se adequou ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE n.º. 709.212/DF, com Acórdão publicado em 19 de fevereiro de 2015, decidiu que o exercício da pretensão de cobrança dos valores devidos ao FGTS deve respeitar o prazo prescricional de cinco anos, conforme disposto no art. 7º, XXIX, da CF, atribuindo, entretanto, efeitos prospectivos à Decisão, para garantir

que o prazo prescricional cujo curso se iniciou antes do referido julgamento permaneça trintenário, nos termos do art. 23, §5º, da Lei nº. 8.036/90.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação n.º 0002468-25.2011.815.0141, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelada Katiane Barbosa da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em não conhecer da Remessa Necessária, conhecer Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3.^a Vara da Comarca de Catolé do Rocha, f. 118/119-v, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Katiane Barbosa da Silva**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando-o ao pagamento dos salários referentes aos meses de junho a dezembro de 2010, e do FGTS relativo ao mesmo período, calculados à razão de 8% sobre o salário mínimo do período, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, a partir do inadimplemento de cada remuneração, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 123/131, o Apelante defendeu a tese de que o direito à percepção do FGTS restringe-se aos agentes públicos cujo regime jurídico é o celetista, não se estendendo aos contratados temporariamente, razão pela qual entende que deve ser excluída a sua condenação ao pagamento de tal verba.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e afastada a sua condenação ao pagamento do FGTS, ou, na hipótese de entendimento diverso, que seja observada a prescrição quinquenal.

Contrarrazoando, f. 133/139, a Apelada alegou que em razão da nulidade do contrato temporário firmado com o Ente Estatal, faz jus ao recebimento do saldo de salário e do depósito do FGTS, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, razão pela qual requereu o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurarem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do Código de Processo Civil

É o Relatório.

A Sentença foi publicada em 29 de junho de 2017, f. 120, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem os requisitos de admissibilidade ser disciplinados pelo Novo Diploma.

Segundo o art. 496, § 1º, do CPC¹, somente haverá Remessa Necessária da Sentença quando não for interposto recurso apelatório por parte do Ente Público contra o qual houver condenação.

Considerando que o Estado da Paraíba interpôs Apelação, f. 123/131, não é o caso de duplo grau de jurisdição obrigatório, **pelo que não conheço da Remessa Necessária.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação interposta pelo Réu.**

Resta incontroverso que a Apelada celebrou contrato temporário por excepcional interesse público com o Estado da Paraíba, ora Apelante, para prestar serviços como Professora, no período compreendido entre junho e dezembro de 2010, conforme se observa dos Documentos de f. 08/24.

A referida admissão é nula, porquanto restou ausente a justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal², transformando-se em verdadeira nomeação sem prévia aprovação em concurso público.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 765.320/MG, sob o rito de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A, da Lei 8.036/90³, ou ao recebimento dos valores respectivos em caráter indenizatório, caso o Ente Estatal não os haja recolhido no período da prestação dos serviços.⁴

¹ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
[...].

§ 1º. Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

² Art. 37. [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

³ Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

⁴ ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 765320 RG,

Incontrovertida a nulidade da admissão e não comprovados os depósitos ao FGTS, deve o Apelante pagar, em caráter indenizatório, os valores correspondentes devidos durante todo o período laborado, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal⁵.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça⁶ se adequou ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE nº. 709.212/DF⁷, com Acórdão publicado em 19 de fevereiro de 2015, decidiu que o exercício da pretensão de cobrança dos valores devidos ao FGTS deve respeitar o interregno de cinco anos, conforme disposto no art. 7º, XXIX, da CF, atribuindo, entretanto, efeitos prospectivos à Decisão, para garantir que o prazo prescricional cujo curso se iniciou antes do referido julgamento, permaneça de trinta anos, nos termos do art. 23, §5º, da Lei nº. 8.036/90.

Na lide em julgamento, a pretensão de cobrança dos valores a título de FGTS poderia ser exercida pela Apelada desde o decurso do primeiro mês após a data na qual ela foi admitida pelo Ente Estatal, ou seja, em julho de 2010, f. 08,

Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016, Processo Eletrônico DJe-203 Divulg. 22-09-2016 Public. 23-09-2016).

⁵“Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada e pela reafirmação da jurisprudência sobre a matéria, dando parcial provimento ao recurso extraordinário para julgar parcialmente procedentes os pedidos e **condenar o Estado de Minas Gerais ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes a todo o período laborado**, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde o vencimento das obrigações, com incidência de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da MP 2.180-35/2001, até 29/6/2009, e na redação da Lei 11.960/2009, a partir de então.” (Dispositivo da Decisão do RE 765320 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016, Processo Eletrônico DJe-203 Divulg. 22-09-2016 Public. 23-09-2016).

⁶PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). [...] 3. O termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral, qual seja, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão" (ARE 709212, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1606616/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016).

⁷Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

antes, portanto, do julgamento do ARE nº. 709.212/DF, pelo STF, razão pela qual se aplica o prazo prescricional trintenário à pretensão deduzida.

Considerando que a presente Ação foi ajuizada em 04 de novembro de 2011, objetivando o pagamento dos valores não recolhidos ao FGTS do período de julho a dezembro de 2010, tais parcelas não restam alcançadas pela prescrição alegada pelo Apelante.

Posto isso, **não conheço da Remessa Necessária e, conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator